



RECURSO Nº

(Do Sr. Deputado XAVIER e outros)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 17/05/00.

REC 034/2000  
Em 17/05/00  
Assessoria de Plenário

*Stamer Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.698, de 1998.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.698, de 1998, decidiu pela sua rejeição, por quatro votos contra dois.

Cabe destacar, preliminarmente, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 3.698/98 não apresentam nenhum óbice constitucional, legal ou regimental à continuidade de sua tramitação. Tanto é verdade que o parecer no âmbito daquela Comissão, da Relatora Deputada ANILCÉIA MACHADO, foi no sentido da ADMISSIBILIDADE da proposição. A Folha de Votação registra dois votos favoráveis à aprovação da matéria naquela Comissão.

A Deputada LÚCIA CARVALHO foi designada como Relatora, com a incumbência de oferecer o Parecer do Vencido, e assim argumenta: "... **Infelizmente, quanto à constitucionalidade, não temos como inviabilizar a proposição...**" O que demonstra, à toda prova, que não há nenhum vício capaz de inviabilizar a regular tramitação do Projeto, sendo outra, entretanto, a motivação que rejeitou a proposição.

No Parecer do Vencido consta ainda, de forma imprecisa, os fundamentos pelos quais se rejeitou o Projeto de Lei em apreço. Há o registro da relatora afirmando "...**que não teríamos condições de divulgar retratos de pessoas procuradas..**" e mais "...**seria algo complicado...**", sem contudo, apontar de forma precisa que tal complicação seria esta ou ainda qual é a falta de condição sugerida, vez que a execução dessa providência, divulgar as fotografias, estaria afeta aos órgãos da segurança pública, do Executivo portanto, e não uma atribuição dessa esfera de Poder.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
REC n.º 034/2000  
Fls. n.º 01



A Proposição atende os requisitos exigidos à continuidade de sua tramitação. Tal assertiva depreende-se da análise dos aspectos acima considerandos, e ainda mais porque a Constituição Federal assevera que a segurança pública, além de direito de todos, também é uma responsabilidade a todos imposta. Vale dizer que não apenas o Estado tem responsabilidade na segurança pública, mas a coletividade tem parcela de incumbência na medida em que contribui com as ações do Estado.

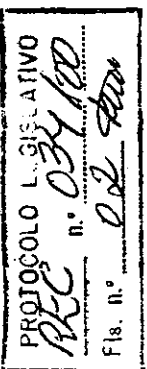
Assim estabelece a Carta Magna:

**“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”**

A implantação de um serviço que divulgue a imagem daqueles que têm contra si ordem judicial de prisão, possibilitará que a coletividade contribua com informações, facilitando o alcance de tais pessoas pelas ações de Polícia Judiciária.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. A análise apressada dessa garantia constitucional poderia levar à interpretação equivocada, de modo a não permitir a divulgação daquelas imagens. Contudo, ao praticar o crime, o indivíduo infringe norma estabelecida pela sociedade, ferindo bem jurídico legalmente tutelado. E no interesse social, que prevalece sobre o particular, não se cogita da aludida inviolabilidade. A proteção da imagem não impede a divulgação da foto de um criminoso, quando procurado, vez que essa divulgação se efetiva no legítimo interesse da sociedade.

Cabe ressaltar ainda, que a medida a ser implantada no âmbito da segurança pública do Distrito Federal é oportuna e conveniente. Isso porque se traduz como mais uma alternativa de se combater a violência e a criminalidade, sobretudo reduzindo a sensação de impunidade reinante nos casos em que o autor de crime não é encontrado para responder judicialmente por seus atos, possibilitando sua rápida localização. Atende assim aos constantes reclamos da sociedade para se tirar criminosos violentos de circulação, que tanto incômodo trazem à população.



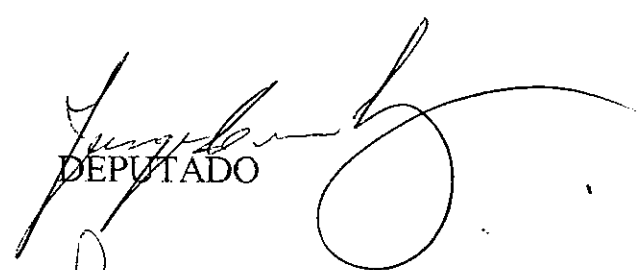


## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim sendo, recorre-se da decisão proferida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que contrariando o Parecer da Relatora decidiu rejeitar o Projeto de Lei nº 3.698, de 1998, pleiteando que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o mencionado Parecer submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em        /        /

  
DEPUTADO XAVIER  
LÍDER DO PPB

  
DEPUTADO

  
DEPUTADO

